

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 022/2024

PROCESSO: 952/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 022/2024

AUTOR: Vereador Ygor Sousa Cortez.

ASSUNTO: “Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (dm1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Araguaína e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº022/2024, de autoria do vereador Ygor Cortez. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 952/2024 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “(...) uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo. Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente. A significância também se expressa por se tratar de um documento médico válido para todos os serviços públicos ou privados, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social. ” (...)

II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.



Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Sobre o tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal trazem dispositivos que visam garantir a assistência pública às pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Lei Orgânica Municipal

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:

II – cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;**

Analisando a presente propositura, e diante dos dispositivos citados acima, resta claro que a proposta é relevante, principalmente no que diz respeito a um documento médico válido para todos os serviços públicos ou privados, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social, ainda mais por se tratar de uma doença crônica como a diabetes mellitus.

Importante ressaltar ainda que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis expediu o ofício nº 003/2024, direcionado a Secretaria da Saúde do Município de Araguaína, requerendo manifestação sobre o Projeto de Lei nº022/2024, o qual fora respondido pelo ofício nº 825/2024/GABSEC/SEMUS, que por sua vez encaminhou o ofício intersetorial nº14.454/2024, através do qual a responsável pela Divisão de Serviços de Saúde ATECICLOS (Diabetes) apresenta suas considerações técnicas que possam subsidiar o Projeto de Lei nº022/2024.

No referido ofício intersetorial nº14.454/2024, a responsável pela Divisão de Serviços de Saúde ATECICLOS (diabetes) afirma que **“Segundo as**

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110

Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



orientações do Caderno de Atenção Básica n°36 e Sociedade Brasileira de Diabetes, não existe nada que oriente sobre emissão de laudos, e sim sobre a avaliação de cada paciente e indicação do cuidado visando evitar ou diminuir as complicações causadas por essa patologia, sabendo que é uma doença que não tem cura precisa de um cuidado individualizado e adesão ao tratamento medicamentoso e não medicamentoso pro parte do portador de DM”.

Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de uma proposição bastante relevante que visa assegurar às pessoas portadoras de diabetes mellitus para o exercício efetivo dos seus direitos. Ressaltamos ainda que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 022/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 18 de junho de 2024.

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Relator

Ver. Thiago Costa Cunha
Vice-Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues
Membro

